



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.432 - RS  
(2006/0190784-9)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE : MARIA APPARECIDA SILVA DO AMARAL**  
**ADVOGADO : PATRÍCIA MAIESKA SFAIR**  
**EMBARGADO : UNIÃO**  
**INTERES. : CLAUDETE BITELO DO AMARAL**  
**ADVOGADO : JANINA SOBRAL DE REZENDE**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENSÃO MILITAR. VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA. RATEIO IGUALITÁRIO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Quanto à pensão militar, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão no sentido de assegurar o rateio igualitário da parcela destinada à ex-esposa divorciada e à viúva, uma vez que a legislação de regência não estabelece ordem de preferência entre elas.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.432 - RS  
(2006/0190784-9)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Silva do Amaral contra decisão que deu provimento ao recurso especial.

Alega a interessada que a pensão alimentícia que recebia na condição de ex-esposa do instituidor da pensão militar não é causa de exclusão, mas de inclusão da embargante no rol dos titulares do benefício, juntamente com a viúva, nos termos do disposto no art. 7º, inc. I, "c", da Lei n. 3.765/1960.

Afirma, ainda, que o rateio da pensão deve ser proporcional, uma vez que deve ser assegurado o percentual da pensão alimentícia, estabelecido por decisão judicial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.432 - RS  
(2006/0190784-9)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Em razão do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

No entanto, a pretensão recursal não merece êxito, porquanto a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, devem ser aplicadas aos atos concessivos do benefício as disposições previstas na legislação vigente à época da ocorrência do falecimento (*tempus regit actum*).

Na espécie, verifica-se que o instituidor do benefício faleceu em 5/1/2003, ou seja, na vigência do art. 7º da Lei n. 3.765/1960, já com a redação alterada pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/8/2001, que estabelece:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

**I - primeira ordem de prioridade:**

- a) **cônjuge;**
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) **pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;**
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

**II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;**

**III - terceira ordem de prioridade:**

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", **ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c"**, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". — grifos acrescentados

Além disso, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de assegurar o rateio igualitário da parcela destinada à ex-esposa, viúva e companheira, uma vez que a legislação de regência, acima referenciada, não estabelece ordem de preferência entre elas.

Assim:

REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-ESPOSA DIVORCIADA. DIREITO ASSEGURADO AO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito de que a ex-esposa divorciada de militar concorra em condições de igualdade com a viúva para o recebimento da pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 672.310/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 1º/4/2008, DJe 22/4/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO IGUALITÁRIO. EX-ESPOSA E VIÚVA. PERCEBIMENTO ANTERIOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA EX-ESPOSA. IRRELEVÂNCIA.

(...) 2. De acordo com a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão ocorrido em 12/6/2003, o rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas na legislação de regência, bem como pela expressa dicção legal contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 3.765/1960.

3. O recebimento de pensão alimentícia pela ex-esposa em percentual distinto daquele estabelecido para a pensão por morte não tem o condão de impedir o pagamento desse benefício nos percentuais estabelecidos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em lei.

3. Embargos de declaração recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.165.512/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 13/2/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MILITAR. LEI 5.774/1971. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/1988. COMPANHEIRA. ESPOSA. RATEIO IGUALITÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...) II - Deve ser igualitário o rateio da quota-parte da pensão militar destinada à ex-esposa, viúva ou companheira, porquanto inexistente entre elas ordem de preferência. Precedente: REsp 544.803/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006.

III - Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor.

IV - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a *quaestio* trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.031.654/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2008, DJe 10/11/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 8.917/1994. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.

2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes.

3. Reconhecida a separação de fato do militar e sua ex-esposa com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 544.803/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0190784-9      **EDcl nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO      REsp 882.432 / RS**

Números Origem: 20030401040728      200371000206781

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CLAUDETE BITELO DO AMARAL  
ADVOGADO : JANINA SOBRAL DE REZENDE  
INTERES. : MARIA APPARECIDA SILVA DO AMARAL  
ADVOGADO : PATRÍCIA MAIESKA SFAIR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARIA APPARECIDA SILVA DO AMARAL  
ADVOGADO : PATRÍCIA MAIESKA SFAIR  
EMBARGADO : UNIÃO  
INTERES. : CLAUDETE BITELO DO AMARAL  
ADVOGADO : JANINA SOBRAL DE REZENDE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.